

Meio ambiente e proteção penal

RENÉ ARIEL DOTTI
Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1. A Constituição de 1988. 2. O panorama constitucional estrangeiro. 3. Sentido e alcance da expressão "meio ambiente". 4. Sentido e alcance da expressão "ecologia". 5. A classificação do meio ambiente como bem jurídico autônomo. 6. Os textos penais de proteção. 7. A grande variedade de textos gerais. 8. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. 9. O problema no sistema positivo brasileiro. 10. Localização dos crimes contra o ambiente: no Código Penal ou em leis especiais?

1. A Constituição de 1988

A Constituição Brasileira de 1988 revela grande sensibilidade para as questões do meio ambiente e do seu equilíbrio ecológico, atribuindo a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular visando anular ato lesivo desse bem jurídico fundamental (art. 5.º, LXXIII).

Respondendo aos clamores da sociedade e refletindo o grande trabalho desenvolvido por grupos de opinião e de pressão, a nossa Carta Política em várias passagens reserva disposições específicas para a preservação de valores e sentimentos essenciais ao homem e que iluminam o cenário do ambiente natural: vida, saúde, alegria e felicidade.

No quadro das medidas administrativas de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão destacadas a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII).

E no campo da legislação concorrente, declara a Constituição ser da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a iniciativa de leis de amparo em favor de florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). Também se defere às referidas pessoas jurídicas a competência para legislar concorrentemente sobre proteção do patrimô-

Texto básico para a palestra no Fórum Internacional de Criminologia Crítica — Belém do Pará, Brasil, 4/9 de agosto de 1990.

nio paisagístico, a responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens de interesse paisagístico (art. 24, VII e VIII).

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais atribuindo-se aos Estados a competência suplementar. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem a competência legislativa plena, visando atender às suas peculiaridades (art. 24, §§ 1.º a 3.º).

Também no terreno da ordem econômica e financeira, a nossa lei fundamental destaca entre os princípios da atividade econômica, a defesa do meio ambiente (art. 170, VI).

E, especificamente no capítulo destinado ao meio ambiente, a Constituição contém dispositivos ora programáticos, ora pragmáticos, como se poderá constatar pelo art. 225 e parágrafos.

A *palavra de direito* em relação ao tema decorre da proclamação do art. 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Diz, também, a Constituição que para assegurar a efetividade de tal direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225).

Nos termos do § 2.º do art. 225, *todo aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

As lesões ao meio ambiente serão punidas com sanções penais, administrativas e civis (art. 225, § 3.º).

Uma espécie de tombamento constitucional ocorreu em relação à Floresta Amazônica situada na faixa territorial brasileira, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira, declarados patrimônio nacional. A utilização de tal patrimônio far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4.º).

Finalmente, o Capítulo VI do Título VII da Carta Política (dedicado à ordem social) encerra com uma necessária interdição e com uma recomendação importante. Vale transcrever:

“São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.

“As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas” (art. 225, §§ 5.º e 6.º).

2. O panorama constitucional estrangeiro

Não resta dúvida no sentido de que além da visão da realidade nacional o legislador constituinte acolheu, entre as fontes formais, a experiência constitucional dos países europeus durante os anos 70.

As Cartas Políticas da Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Polónia (Emenda de 1976), Portugal (1976), Rússia (1977) e Espanha (1978), além de outras, expressaram claramente as inquietações de um *novo tempo* e procuraram responder aos clamores universais contra o que se convencionou chamar de *ecocídio*, isto é, a morte ou destruição de todo um fenómeno natural de ressonância projetado pelas relações entre o meio ambiente e os seres vivos.

Enfaticamente dispõe o art. 18 da Constituição soviética:

“No interesse das gerações do presente e do futuro, adotam-se na URSS as medidas necessárias para a proteção e o uso racional, cientificamente fundamentado, da terra e do subsolo, dos recursos aquáticos, da flora e da fauna para a conservação da pureza do ar e da água, assegurar a reprodução das riquezas naturais e a melhoria do meio ambiente.”

Na Espanha, a Carta Política que sintetizou as tendências nacionais surgidas após o longo período de ditadura franquista, reconheceu o direito coletivo de desfrutar um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa humana, bem como o dever de conservá-lo. Os poderes públicos — diz o art. 45, I e II — fiscalizarão o uso racional de todos os recursos naturais com a finalidade de proteger e melhorar a qualidade de vida, “apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva”. E aos infratores se cominam sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano (art. 45, III).

Na mesma linha de orientação é o texto constitucional português. Envolvendo o meio ambiente e a qualidade de vida como bens conexos de supremo valor, essa Carta Política consagra a todos o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, bem como o dever de protegê-lo. E declara caber ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:

“a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) ordenar o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica” (art. 66).

3. Sentido e alcance da expressão “meio ambiente”

Em todas essas indicativas constitucionais se depreende o interesse em reconhecer o meio ambiente como um bem jurídico de acesso coletivo e o dever comunitário de preservá-lo no interesse das gerações do presente e do futuro.

O meio ambiente é definido como o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos, as quais influem na vida e no comportamento de tais seres.

Nesse preciso sentido, a expressão *milieu ambiant* teria sido introduzida pelo biólogo GEOFFREY St. HILAIRE em 1835, na obra *Études Progressives d'un Naturaliste* e retomada por COMTE em seu *Curso de Filosofia Positiva* (1).

O meio ambiente é, ao mesmo tempo, um meio e um sistema de relações. Conforme PIERRE GEORGE, a existência e a conservação de uma

(1) Cf. NICOLA ABBAGNANO, *Dicionário de Filosofia*, trad. Alfredo Bozi, ed. Mestre Jou, São Paulo, 1970, p. 33.

espécie estão subordinadas a formas equilibradas dos processos de destruição e regeneração de seu meio. O meio ambiente, portanto, é constituído por esse conjunto de dados fixos e de equilíbrios de forças concorrentes que condicionam a vida de um grupo biológico, o qual compreende simbioses e parasitoses e entra na composição dos equilíbrios⁽²⁾.

A expressão *meio ambiente* é utilizada de modo variável, posto en-
sejar variadas acepções como *meio natural*, *meio biológico*, *meio do ho-
mem*, etc.

O conteúdo do meio ambiente abrange a pureza das águas, da atmos-
fera, da flora e da fauna, bem como a preservação das áreas florestais e
paisagísticas, do solo agrícola e outras riquezas naturais.

4. Sentido e alcance da expressão "ecologia"

O meio ambiente, elevado à categoria de um bem juridicamente essen-
cial à vida, à saúde e à felicidade do homem, é objeto de uma disciplina
autônoma: a Ecologia.

Segundo MEYER, esta ciência pode ser definida como "o estudo das
relações existentes entre um conjunto de seres vivos e o meio no qual eles
se desenvolvem"⁽³⁾.

Como se poderá verificar pela publicação do Conselho Internacional
da Língua Francesa⁽⁴⁾, a Ecologia é definida como a ciência que trata
das relações dos organismos vivos *entre si* e com o seu meio natural. São
aspectos particulares: a *auto-ecologia*, a *dinâmica das populações*, a *etolo-
gia* (tratado dos usos, costumes e caracteres humanos) e a *sinecologia* (ra-
mo da Ecologia que trata das relações entre as comunidades animais ou
vegetais e o meio ambiente).

O *Novo Dicionário da Língua Portuguesa* define a Ecologia sob duas
perspectivas: *a*) como "a parte das ciências biológicas que estuda as rela-
ções entre os seres vivos e o meio ou ambiente, bem como as suas recí-
procas influências". Em tal sentido a expressão é sinônima de *mesologia*;
b) como "o ramo das ciências humanas que estuda a estrutura e o desen-
volvimento das comunidades humanas em suas relações com o meio am-
biente e sua conseqüente adaptação a ele, assim como novos aspectos que
os processos tecnológicos ou os sistemas de organização social passam
acarretar para as condições da vida do homem"⁽⁵⁾.

Após analisar a etimologia do termo — concebido em 1866 pelo bió-
logo alemão ERNST HAECKEL, que fundiu as raízes gregas *oikos* (a casa)
e *logia* (o discurso) —, bem como os conceitos modernamente a ele atri-

(2) PIERRE GEORGE, *L'environnement*, ed. Presses Universitaires de France,
Paris, 1973.

(3) Em *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, ed. Sirey,
Paris, 1977, nº 4, p. 880.

(4) *Vocabulaire de l'environnement*, Hachet, Paris, 1972, verbete nº 172.

(5) AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, ed. Nova Fronteira, Rio
de Janeiro, 1986, p. 617.

buidos, EUGENE ODUM afirma que a melhor definição "para um assunto com um campo tão vasto" é a mais curta e menos técnica, ou seja: "ciência do meio ambiente vivo" ou, simplesmente, "a biologia do meio ambiente" (6).

A literatura científica demonstra que a expressão *ecologia* vem sendo utilizada em variadas hipóteses: como objeto de estudo (quanto ao crime ou determinada região) (7); como ramo do Direito Penal especial (8), ou do Direito em geral (9) ou, ainda, como síntese do fenômeno da proteção ambiental (10).

As preocupações demonstradas pela comunidade jurídica brasileira já reivindicam a elaboração de um *Código Ecológico* (11).

Nos dias correntes a Ecologia é reconhecida não somente como disciplina científica, um ramo da Biologia, mas, também, como um grande e envolvente movimento de múltiplas origens e tendências. No dizer de DOMINIQUE SIMONNET, a proposta ecológica não hesita em insinuar-se nos domínios econômico, político e filosófico. Textualmente: "uma disciplina científica, uma teoria crítica da economia, uma análise da sociedade industrial, esboços de propostas políticas, uma sensibilidade moral, um movimento social, uma certa alegria de viver, e até o prazer de contemplar uma flor bonita e um passarinho... eis o *puzzle ecologista*" (12).

5. A classificação do meio ambiente como bem jurídico autônomo

Antes mesmo de outorgada a Constituição brasileira de 1988, o meio ambiente já havia sido considerado formalmente como um bem jurídico autônomo.

Com efeito, o Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1984) (13), dedicou um Título próprio (n.º XIII) para relacionar os crimes contra o meio ambiente (arts. 401 a 416). E desdobrou as espécies deli-

(6) *Fundamentos da Ecologia*, tit. original inglês *Fundamentals of Ecology*, trad. C. M. Baeta Neves, ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1979, p. 12.

(7) *Ecologia e reato*, MARIO CICALA, Roma, 1973; *Ecologia socialista*, de RENÉ DUMONT, trad. espanhola de Antoni Pulgós, ed. Robert Laffont, Barcelona, 1977.

(8) *Direito Penal Ecológico*, PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e GIORGIO GREGORI, ed. CETESB, São Paulo, 1981.

(9) *Direito Ecológico*, SÉRGIO FERRAZ, em PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *Direito Ambiental Brasileiro*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982 e DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, idem, ibidem.

(10) *Lutas e frustrações ecológicas. Um desafio*, JOÃO JOSÉ BIGARELLA, ed. ADEA, Curitiba, 1986.

(11) Ver em VLADIMIR PASSOS DE FREITAS e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, *Crimes contra a natureza*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990 e NESTOR J. FORSTER, "Por um Código Ecológico", em RT, 522/33.

(12) *O Ecologismo*, tit. original *L'Écologisme*, trad. de Virgílio Martinho, ed. Moraes Editores, Lisboa, 1981, p. 8.

(13) O texto foi mandado publicar através da Portaria n.º 304, de 17 de julho de 1984.

tuosas conforme objetos específicos: *Da Degradação Ambiental* (poluição da água, do ar e do solo, e atentados contra a flora, a fauna e a paisagem) e *Do favorecimento aos crimes contra o meio ambiente*, caracterizáveis de duas maneiras: a) pela omissão em promover medidas determinadas pela autoridade competente e necessárias a impedir a prática dos crimes contra o meio ambiente; b) pela omissão de providência a que se está obrigado por dever legal, a fim de evitar ou fazer evitar o cometimento dos *delitos ambientais*.

Na Exposição de Motivos ao Anteprojeto, o coordenador LUIZ VICENTE CERNICCHIARO destacou que “a descriminalização e a despenalização, no sentido material dos termos, orientaram a análise dos tipos e das sanções. Não se desprezou a literatura estrangeira, e códigos de outros países foram consultados. A preocupação maior, no entanto, ficou concentrada na realidade brasileira” (14).

E a investigação em torno da nossa realidade foi uma constante nos trabalhos da Comissão encarregada de elaborar as normas penais de proteção do meio ambiente (15). Desde a análise dos textos esparsos — a começar pelos diplomas dos anos 30 — até a colheita de depoimentos e informações de especialistas e entrevistas com cientistas diversos.

A autonomia do meio ambiente como um bem jurídico valioso em si mesmo corresponde às exigências comunitárias muito intensas no Brasil desde o final dos anos 70 (com o levantamento da censura prévia aos meios de comunicação) até o crepúsculo da década seguinte quando, além da Constituição, o nosso País iria também conhecer novas leis penais de proteção da natureza.

Com efeito, em setembro de 1978, o I Simpósio Nacional de Ecologia, realizado em Curitiba, aprovou tese propondo a consagração autônoma da proteção do meio ambiente, em nível constitucional e a imposição de penas criminais de maior rigor (16).

6. Os textos penais de proteção

O sistema positivo brasileiro reúne hoje uma variedade de textos penais de proteção ao meio ambiente e, por extensão, à qualidade de vida.

Assim, no âmbito do Código Penal podem ser indicados o art. 163, que de modo implícito incrimina a destruição de animais e árvores e os arts. 270 e 271 que se referem ao envenenamento, corrupção ou poluição de água potável como delito contra a saúde pública.

(14) *Anteprojeto do Código Penal*, ed. Ministério da Justiça, Brasília, 1984.

(15) A matéria relativa a proteção do meio ambiente foi redigida pelos penalistas LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, MANOEL PEDRO PIMENTEL, MIGUEL REALE JUNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SERGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO.

(16) RENÉ ARIEL DOTTI, “Ecologia (Proteção penal do meio ambiente)”, em *Enciclopédia Saraiva do Direito*, ed. Saraiva, São Paulo, 29/517.

A tutela especial sobre florestas, caça e pesca é tratada, respectivamente, pelas Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965⁽¹⁷⁾, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967⁽¹⁸⁾, e Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967⁽¹⁹⁾. A poluição do ar e a poluição sonora podem assumir a configuração de contravenções penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3-10-1941, arts. 38 e 42).

O revogado Código Penal de 1969 (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-1969) previa como delito a poluição de lagos e cursos d'água ou, nos lugares habitados as praias e a atmosfera, infringindo prescrições legais ou regulamentares federais (art. 303). A Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que alterou o CP de 1969, alargou o texto para abranger o mar também como um dos alvos da poluição de rios (arts. 300).

Foi através da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos, que se outorgou um diploma fundamental e abrangente, caracterizando um sistema nacional de tutela. Embora carente de normas incriminadoras, a Lei n.º 6.938/81 revela as preocupações mais sensíveis com o problema. O mesmo sentido de proteção é destacado em outros diplomas dos anos 80, bastando referir as Leis n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 (criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental), e n.º 6.803, de 2 de julho de 1980 (diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição).

A propósito do parcelamento do solo urbano, a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, incorpora uma vasta gama de interesses dependentes do uso racional do solo.

No que concerne ao exercício da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, embora não contenha norma incriminadora relacionada com a agressão direta ao meio ambiente, prevê como delito a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 10). Trata-se de preceito que ampara o meio ambiente por via oblíqua.

(17) Código Florestal, com as alterações determinadas pelas Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978; nº 7.754, de 14 de abril de 1989; nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e nº 7.875, de 13 de novembro de 1989.

(18) Código de Caça, com as alterações determinadas pelas Leis nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, e nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

(19) Código de Pesca, com as alterações determinadas pelas Leis nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975, e nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, e o Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, observando-se, ainda, as Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (extinção da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN); nº 7.777, de 19 de junho de 1989 (emissão de Bônus do Tesouro Nacional — BTN) e nº 7.784, de 29 de junho de 1989 (conversão de OTN para BTN). Sobre a pesca de cetáceo e a proibição da pesca de espécies em período de reprodução, ver, respectivamente, as Leis nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, e nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Novos e importantes diplomas penais de proteção ao meio ambiente foram promulgados no final dos anos 80.

Assim, a Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987, proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. E após o advento da Constituição de 5 de outubro de 1988 (20) três importantes leis foram sancionadas: Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispondo sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução; Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, tratando dos delitos referentes ao uso de agrotóxicos e a Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, cuidando dos delitos de poluição.

7. *A grande variedade de textos gerais*

Existe uma vasta gama de diplomas legais referentes à proteção do meio ambiente que, embora não possuindo caráter estritamente penal sob a ótica da incriminação direta, configuram verdadeira rede de *textos gerais de proteção*. O seu conhecimento e estudo são indispensáveis ao penalista a fim de compreender o universo dos assuntos e, conforme o caso, preencher normas penais em branco existentes no Código Penal e nas leis especiais.

Além dos diplomas já mencionados, vale referir mais os seguintes: Decreto n.º 55.795, de 24 de fevereiro de 1965 (Festa anual das árvores); Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966 (incentivos fiscais a empreendimentos florestais); Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967 (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF); Decreto-Lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970 (cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA); Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (Sistema Nacional de Cadastro Rural); Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio); Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações determinadas pela Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989 (Política Nacional do Meio Ambiente); Decreto n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984 (reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico); Lei n.º 7.595, de 8 de abril de 1987 (varas agrárias na Justiça Federal); Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — extinguindo a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA); Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989 (Fundo Nacional do Meio Ambiente).

Dentro de tal panorama legislativo, também devem ser incluídos os Decretos n.º 97.631, de 10 de abril de 1989 (Registro de empresas no IBAMA); n.º 97.633, de 10 de abril de 1989 (Conselho Nacional de Proteção à Fauna) e n.º 97.634, de 10 de abril de 1989 (controle da produção e da comercialização de substância de risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente).

(20) A lei fundamental brasileira criminaliza os atentados ao meio ambiente (art. 225, § 3º) adotando como modelo a Carta Política espanhola (1978), art. 45, nº 3.

8. A responsabilidade penal da pessoa jurídica

A orientação de impor as reações de Direito Criminal às pessoas coletivas se manifesta na França, nos EUA e na Inglaterra, conforme revela DELMAS-MARTY ⁽²¹⁾.

Muito significativas para o debate do presente tema foram as posições assumidas durante o XII e o XIII Congresso Internacional de Direito Penal, efetivados, respectivamente, em Hamburgo e no Cairo. No primeiro evento (1979) o Congresso reconheceu que, sendo os atentados graves contra o meio ambiente praticados em geral pelas pessoas *morais* (empresas privadas ou públicas), é necessário admitir sua responsabilidade penal ou lhes impor o respeito ao meio ambiente através da ameaça das sanções civis e administrativas.

Já no encontro do Cairo (1984), o Congresso reafirmou o princípio *societas delinquere non potest*.

A propósito, MARINO BARBERO SANTOS refere-se às principais propostas apresentadas na reunião de 4 de junho de 1987, no Comitê Europeu para os Problemas Criminais (CEPC), pertencente ao Conselho da Europa: 1.^a — admissão da responsabilidade penal da empresa (*enterprise*); 2.^a — sistema misto, de sanções penais e extrapenais; 3.^a — responsabilidade social, isto é, adoção de sanções penais, independentemente do tradicional conceito de culpabilidade. E salienta o Mestre espanhol que dois são os sistemas imperantes na Europa: um, seguido pelos países do *Common Law* admitindo, em linhas gerais, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas; outro, seguido pela generalidade dos restantes, não a aceita. As repúblicas socialistas repudiam tal sistema. Mas existe um terceiro grupo de Estados que parece disposto a aceitar essa forma de responsabilidade a curto prazo ou a acolher o caminho intermediário indicado pelas chamadas *contravenções à ordem* ⁽²²⁾.

Podem ser indicados como implantadores da responsabilidade penal das pessoas coletivas os países do Reino Unido, os Estados Unidos da América do Norte, o Canadá, a Austrália e a Holanda, por exemplo. Em Portugal, o seu recente Código Penal (Decreto-Lei n.º 400, de 23-9-1982) acentua o caráter pessoal da responsabilidade: "Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal" (art. 11.º).

Interpretando o dispositivo, MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA considera-o *incompreensível* posto que "se a culpa é pressuposto da responsabilidade penal, e se a culpa é vontade consciente e livre de que

(21) *Droit Pénal des Affaires*, ed. Presses Universitaires de France, Paris, 1973, p. 438 e s.

(22) JOÃO MARCELLO DE ARAUJO JUNIOR e MARINO BARBERO SANTOS, *A reforma penal — Ilícitos penais econômicos*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987, p. 61.

só o homem é capaz, a responsabilidade penal é necessariamente responsabilidade pessoal"... "A responsabilidade penal de pessoas colectivas é responsabilidade sem culpa — sem imputabilidade, sem dolo ou negligência — sem consciência da ilicitude. As conveniências da prevenção geral da criminalidade não podem alterar a realidade ontológica e não devem postergar a validade do princípio da culpabilidade" (23).

Parece-nos que a Carta Política de Portugal se opõe às exceções que o art. 11.º do Código Penal estaria permitindo. Com efeito, dispõe o art. 29.º (aplicação da lei criminal) que os *cidadãos* injustamente condenados têm direito à revisão da sentença e à indenização pelos danos sofridos (n.º 6). E a cidadania, como é curial, é atributo das pessoas naturais, como capacidade de exercício dos direitos-deveres civis e políticos.

No entanto, vale considerar que o sistema positivo admite a responsabilidade penal das pessoas coletivas nas hipóteses de contra-ordenações que mesclam a responsabilidade pessoal com a responsabilidade objetiva (Decreto-Lei n.º 433/82, arts. 7.º, n.º 17.º e 25.º).

O Código Penal espanhol, com a reforma introduzida pela Lei Orgânica de 25 de junho de 1983, limita o âmbito da capacidade penal ativa somente às pessoas físicas (art. 12). Autorizados comentadores da reforma acentuam que o princípio legal não admite exceções e que as sociedades, autónoma e independentemente dos membros que a integram, conhecidas como pessoas morais, não têm responsabilidade penal posto não possuírem capacidade de culpa e também diante do princípio da personalidade da pena (24).

Quanto ao direito italiano, o problema se concentra no princípio constitucional da responsabilidade pessoal, como acentua FERNANDO MANTOVANI (25).

Na linguagem muito expressiva de BETTIOL, "nel campo del diritto penale può agire solo l'uomo" (26).

Na Alemanha vigora também o brocardo *societas delinquere non potest*. Tal conclusão decorre de longa e firme orientação doutrinária que se consolidou com o finalismo ao estabelecer que o objeto das normas penais é a *conduta humana*, ou seja, a atividade ou passividade corporal do homem, submetida à capacidade de direção final da vontade. Daí a concisa e

(23) *Lições de Direito Penal*, ed. Verbo, Lisboa, 1987, pp. 183 a 184.

(24) MARIANO GÓMEZ DE LIANO Y COBALEDA e outros, *Código Penal — Comentarios y jurisprudencia*, ed. Colex, Madri, 1984, p. 44. Ver, também, MARINO BARBERO SANTOS, *ob. cit.*, pp. 70 e s.

(25) *Diritto penale, parte generale* ed. CEDAM, Pádua, 1988, p. 148. Declara a Constituição italiana no primeiro parágrafo do art. 27 que "a responsabilidade penal é pessoal".

(26) GIUSEPPE BETTIOL, *Diritto penale, parte generale*, ed. CEDAM, Pádua, 1982 p. 259. E mais enfaticamente, o notável Mestre afirma que o propósito da vontade e, portanto, da ação, se encara a vontade em termos estritos, em sentido psicológico e peculiar a determinado indivíduo (*ob. cit.*, p. 261).

importante definição proposta por WELZEL: ação humana é o exercício da atividade final ⁽²⁷⁾.

Embora o direito alemão rejeite a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e das associações sem personalidade, desde há muito o sistema prevê sanções administrativas contra coletividades. Trata-se do chamado *direito penal administrativo* para regular as hipóteses de contravenção à ordem. As multas, em tais casos, são consideradas como valorativamente neutras e carecem do significado social de reprovação ⁽²⁸⁾. Sem caráter penal (*Geldstrafe*), mas de natureza administrativa (*Geldbusse*), as multas são aplicadas em infrações de trânsito e econômicas ⁽²⁹⁾.

Esta vem sendo a tendência em muitos países posto que a multa administrativa, despida do sentido aflictivo que deve ser comum às sanções criminais, "*ofrece una mejor defensa 'social' contra estos entes, usados como medios para lá cossión de delitos*" ⁽³⁰⁾.

Na América Latina a regra é a incriminação exclusiva da pessoa natural, abrindo-se exceção para o México, a Costa Rica e Cuba.

Na Argentina, por exemplo, ZAFFARONI ⁽³¹⁾ acentua que a afirmação da capacidade penal em sentido estrito em favor da pessoa jurídica, implica em identificar conceitos penais e civis tarefa inadmissível perante o Código Penal do vizinho país.

9. O problema no sistema positivo brasileiro

A Constituição declara que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano" (art. 225, § 3.º).

A disposição poderia, em sua interpretação literal, sugerir o entendimento de que é admissível a responsabilidade penal dos entes coletivos.

Em nosso entendimento, o texto constitucional deve ser compreendido como a possibilidade tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica de responderem civil e administrativamente. Porém, a responsabilidade penal continua sendo de natureza e de caráter estritamente pessoais.

(27) HANS WELZEL, *Derecho Penal Aleman*, trad. do tit. original *Das Deutsche Strafrecht*, por Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez, Editorial Jurídica de Chile, 1970, pp. 51 a 53.

(28) HANS-HEINRICH JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal — Parte General*, trad. do tit. original *Lehrbuch des Strafrechts*, por Mir Pulg e Muñoz Conde, ed. Bosch, Barcelona, 1981, vol. I, p. 301.

(29) MARINO BARBERO SANTOS, *ob. cit.*, p. 69.

(30) EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Teoria del Delito*, ed. Ediar, Buenos Aires, 1973, p. 93.

(31) *Tratado de Derecho Penal — Parte General*, ed. Ediar, Buenos Aires, 1981, vol. III, p. 58.

A Constituição adota (“entre outras”) as seguintes espécies de pena:

“a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa; e

e) suspensão ou interdição de direitos” (art. 5.º, XLVI).

A presente relação não exclui a possibilidade, *in these*, da pessoa coletiva ser objeto de algumas das mencionadas sanções. Com exceção da primeira delas, de natureza eminentemente física, as demais poderiam se coadunar às pessoas jurídicas. Com efeito, penas patrimoniais como a perda de bens, a multa e a prestação social alternativa (de que é exemplo o trabalho em favor da comunidade) e penas restritivas de atividade como a suspensão e interdição de direitos, tanto podem ser aplicáveis, em linha de princípio, à pessoa humana como à pessoa moral.

Mas, apesar dessa compatibilidade formal, em nosso juízo a Constituição veda a prática de se levar a pessoa jurídica para o banco dos réus criminais.

O raciocínio oposto implica em subverter toda a teoria da aplicação da lei, a teoria do delito e a teoria da pena.

Realmente, a ação (ou conduta) como primeiro elemento estrutural do crime é ação (ou conduta) *do homem*. De modo geral os penalistas ao tratarem do assunto sempre qualificam a ação como atributo do ser humano. A propósito, FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO:

“Poder-se-á, pois, dizer, parodiando o poeta, que, no mundo social, só os seres humanos são capazes de ouvir e de entender as normas, portanto só eles podem cometer crimes” (32).

A ação, portanto, como elemento essencial do delito é somente referível ao homem. Com efeito, “só através da ação que as tendências e deliberações criminosas do sujeito podem tornar-se juridicamente relevantes e pôr em função a Justiça penal” (33).

O conceito de ação como “atividade humana conscientemente dirigida a um fim” (34), vem sendo tranqüilamente aceito pela doutrina (35), o que implica no *poder de decisão* entre o fazer e o não fazer, atributo específico das pessoas naturais. Vale transcrever ÁLVARO MAYRINK DA COSTA:

(32) *Princípios Básicos de Direito Penal*, ed. Saraiva, São Paulo, 1986, p. 85.

(33) ANIBAL BRUNO, *Direito Penal — Parte Geral*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1967, tomo 1º, p. 296.

(34) HELENO CLAUDIO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal — A Nova Parte Geral*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 152.

(35) DAMASIO DE JESUS: “Conduta é a ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade” (*Direito Penal — Parte Geral*, ed. Saraiva, São Paulo, 1985, vol. 1º, p. 197).

“Em cada situação decisória o homem pode optar por uma destas duas formas de comportamento: (a) fazer algo; (b) deixar de fazer algo” (36).

O Código Penal Brasileiro, com a reforma introduzida pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, é infenso à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Ver a propósito, HELENO FRAGOSO ao salientar que a responsabilidade penal é pessoal (depende de atuação do sujeito) e subjetiva (depende de culpa) (37).

É certo, no entanto, que algumas leis especiais de péssima redação técnica estariam se opondo ao princípio de que o crime é fruto da ação do homem. Em tal sentido, podem ser indicadas: a) a Lei n.º 4.511, de 1.º de dezembro de 1964 (dispõe sobre o meio circulante) ao afirmar que quando a infração ao art. 13 (38) for atribuída a autoridade pública, “o Ministro da Fazenda instaurará inquérito competente, sendo o fato considerado crime de responsabilidade”; b) a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (disciplina o mercado de capitais), dispõe no § 2.º do art. 73 que “a violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores”; c) a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (dispõe sobre política e instituições monetárias, bancárias e creditícias), declara:

“Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a estas sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores” (art. 44, § 7.º);

d) a Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965 (crime de sonegação fiscal), embora ressalve que a responsabilidade penal é debitada às pessoas físicas ligadas à empresa sonegadora, admite que a infração penal seja atribuída ao ente coletivo, como se poderá ver pelo início de redação do art. 6.º:

“Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que...”

e) a Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, também insinua que a pessoa jurídica possa cometer o delito de atuar como entidade de previdência privada sem a devida autorização, ressalvando que em tal caso “seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena” (art. 80).

(36) *Direito Penal — Parte Geral*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1988, vol. 1º, p. 361.

(37) *Comentários ao Código Penal*, segunda parte, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978, vol. I, tomo II, p. 628.

(38) Lei nº 4.511/64, art. 13: “É proibido o uso, para qualquer fim, de cheques, vales, bilhetes, bônus, brindes ou qualquer outra forma de impresso, seja qual for a sua procedência ou origem, de natureza particular ou pública, que, de algum modo, se assemelhem às cédulas de papel moeda ou às moedas metálicas.”

O fenômeno da distorção entre as leis especiais e os princípios informativos do Direito Penal assim como se contém no Código Penal já foi dissecado em trabalhos doutrinários importantes⁽³⁹⁾. Mas não é exclusivo do tempo da ditadura militar no País. Ainda agora, no chamado *Brasil Novo*, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 153, de 15 de março de 1990, definindo delitos e estabelecendo sanções, quando a Constituição declara que a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União (art. 22, I) e não de um de seus Poderes isoladamente e que não há crime sem *lei* anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação *legal* (art. 5.º, XXXIX). Com base na referida Medida Provisória muitas pessoas foram presas e humilhadas sem direito à fiança ou relaxamento da prisão (art. 13). Antes, portanto, da existência de uma lei que descrevesse o delito e cominasse a respectiva sanção.

Felizmente, porém, a comunidade jurídica brasileira e outros setores do pensamento reagiram com o necessário vigor levando o próprio Governo a retirar do Parlamento aquele seu expediente.

Também não se admite a tese da capacidade penal ativa das pessoas jurídicas em face da exigência da culpabilidade que funciona como fundamento e limite da pena.

O primado *nulla poena sine culpa* é expressamente declarado pelo art. 19 do Código Penal. E a culpabilidade é indicada como o primeiro elemento referencial para o momento judicial da aplicação concreta da pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59).

No sistema proposto pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984 (reforma da Parte Geral do CP), a culpa é o fundamento para a escolha e medição da pena, enquanto a periculosidade é a base para a imposição da medida de segurança.

Não há que se falar, portanto, em “culpabilidade da pessoa jurídica”, expressão manifestamente incompatível não apenas com a realidade ontológica das pessoas coletivas mas também com o conceito minucioso de culpa vista como “reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito”⁽⁴⁰⁾.

Em várias oportunidades e pelo texto dos mais eminentes escritores, a pretensão de incriminar a pessoa jurídica pela conduta de seus prepostos esbarra na impossibilidade de se conceber numa empresa comercial a formação da consciência de ilicitude de sua atividade. Nem será razoável, tam-

(39) Por todos, HELENO CLAUDIO FRAGOSO, “O novo Direito Penal Tributário e Econômico”, em *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, ed. Universidade do Estado da Guanabara, 1966, n.º 12, p. 63.

(40) HELENO CLAUDIO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal*, cit., p. 202.

bém, formular um juízo de reprovabilidade penal pelo desempenho de uma instituição financeira embora seja possível um juízo de valor sobre a sua atuação no mercado mobiliário. Porém, juízo que irá desaguar na atribuição de responsabilidade administrativa, fiscal ou civil; jamais de responsabilidade criminal.

Também é importante salientar que a culpa deve ser livre não somente em sua causa, isto é, na formação da consciência do proibido, mas ainda durante o itinerário do delito. E não é possível afirmar-se a autonomia da liberdade da pessoa jurídica que atua em consequência da conduta de seus agentes.

Somente as pessoas naturais são as depositárias dos elementos que essencialmente são requeridos como fundamento da culpabilidade, como leciona PEÑA CABRERA (41).

Em várias oportunidades, o caráter pessoal e subjetivo da responsabilidade penal foi afirmado pelos nossos penalistas. Merece invocação, entre vários outros trabalhos, a contribuição de NILO BATISTA e AURÉLIO WANDER BASTOS, apresentada na VIII Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil (Manaus, 1980) (42).

No mesmo evento foi aprovada tese de ROBERTO SANTOS VIEIRA, a qual embora não tendo caráter estritamente penal, apresentou várias recomendações “a fim de assegurar que a partir da década de 1980 o País venha a dispor de legislação moderna e adequada às aspirações nacionais de desenvolvimento com melhor qualidade do ambiente, e que mediante novos instrumentos legais haja a imposição de restrições inteligentes e cientificamente elaboradas à implantação de negócios industriais, comerciais ou de serviços, que venham a destruir os ecossistemas” (43).

E essa “legislação moderna e adequada às aspirações nacionais de desenvolvimento com melhor qualidade do ambiente”, como propôs o mencionado advogado amazonense, não poderá se constituir na antítese dos mais generosos princípios de Direito Penal e, entre eles, o princípio da culpabilidade.

Para fechar o circuito de objeções às tentativas de se incriminar a pessoa jurídica (embora sem esgotar os aspectos do tema) convém insistir num ponto: é inconcebível falar-se em execução da pena criminal — que pressupõe aflição e reinserção social — sobre as pessoas jurídicas.

Tanto a pena como a medida de segurança se destinam ao homem de carne e osso, destinatário das reações antidelituais. A pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59)

(41) RAUL PEÑA CABRERA, *Derecho Penal Peruano, Parte General*, ed. Epsa, Lima, 1981, p. 161.

(42) “Liberdade e proteção do meio ambiente”, em *Anais*, ed. da OAB, Rio de Janeiro, 1980, pp. 222 e 223.

(43) “Liberdade e proteção do ambiente”, em *Anais*, cit., p. 877.

e inequivocamente é aflitiva como se verifica pelo disposto nos arts. 121, § 5.º, e 129, § 8.º

Nessas duas hipóteses legais de tragédia, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

A pena, portanto, é sofrimento, dor, enfim, uma *procissão de sentimentos*. É possível conceber a pessoa jurídica como figura central desse cortejo?

Algumas Constituições atribuem à pena o efeito de recuperação ou reinserção social (44).

E o art. 1.º da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), embora não tenha assumido nenhum compromisso programático com a reeducação ou recuperação social do infrator, declara que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Seria a pessoa jurídica a possível destinatária deste preceito?

Como já foi acentuado, o sistema do Código Penal brasileiro, com a reforma introduzida pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, não acolhe a hipótese de imposição de pena ou de medida de segurança à pessoa jurídica (45).

A melhor interpretação dos textos da Constituição de 1988 não admite a capacidade penal ativa da pessoa jurídica. Conforme o espírito da lei fundamental, somente o homem pode cumprir os vários estágios da *provação processual*: desde o aparecimento como suspeito ou indiciado — objeto ou não da identificação criminal — até a derradeira saída do palco onde a história do crime é montada. O *preso* de que fala a Constituição é o homem e assim também o *acusado* a quem se assegura a presunção de inocência. O *condenado* credor da indenização por erro judiciário na aplicação de (qualquer) pena criminal é somente o ser humano, nascido de mulher e capaz de operar o milagre da transformação, a metamorfose dos sentimentos, assim como se refere HUMBERTO DE CAMPOS a propósito de gravíssimo crime: “. . . somente agora vim a conhecer, na limpeza de sua verdade, o acontecimento vermelho e trágico de que tanto ouvia falar quando menino. E como se humanizou, aos meus olhos, o monstro de outrora! . . . Como se transformou em piedade, em compaixão amadurecida e consciente, o terror infantil que me enchia o coração pequenino, quando se pronunciava, diante de mim, o nome de Pontes Visgheiro! . . .” (46).

(44) Carta da Itália (1947, art. 27, 3ª parte); Espanha (1978, art. 25, nº 2).

(45) A nova Parte Geral do Código Penal eliminou a medida de segurança de interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, prevista pelo art. 99 do Código Penal em sua redação original.

(46) *Destinos*, Opus Editora Ltda., São Paulo, 1983, p. 176.

10. *Localização dos crimes contra o ambiente: no Código Penal ou em leis especiais?*

Um dos aspectos tormentosos da proteção penal do meio ambiente se relaciona à colocação *topográfica* das normas incriminadoras. Qual seria o local mais adequado? Na Parte Especial do Código Penal ou nas leis extravagantes?

Ambas as soluções têm adeptos fervorosos e recentes modelos de legislação adotam opções diversas. Como exemplo pode-se referir o Código Penal português que remete para as leis especiais a positivação dos delitos ambientais, argumentando com o caráter mutável de tais infrações.

Em nosso entendimento, não existem razões suficientes para excluir do Código Penal normas incriminadoras de notável relevo posto protegerem bens jurídicos fundamentais como a qualidade de vida (e a própria vida), a saúde e a segurança emocional, além de interesses essenciais ao equilíbrio das relações dos homens entre si e para com a natureza.

É certo que os meios e os métodos de execução dos *delitos ambientais* se aprimoram com os novos sucessos da ciência e da tecnologia. Mas assim também não ocorre nos sofisticados processos de execução de homicídios, de estelionato e outros crimes clássicos?

Não seria razoável uma legislação que pretendesse acompanhar a evolução das formas de cometimento dos delitos contra a vida, o patrimônio, a Administração Pública, etc. através de novas modalidades de "criminalização" quando estão em causa somente os meios e os métodos de cometimento.

Vários são os inconvenientes resultantes de certas experiências legislativas quando, no empenho de satisfazer interesses de conjuntura social ou política ou de atender ao *espírito da época*, promovem contradições profundas entre as *leis de ocasião* e os princípios e as regras estabelecidas no Código Penal.

Existe outra razão a explicar o fenômeno da hipercriminalização além dos aspectos comuns do apelo político e da veleidade ou fisiologia do legislador. Referimo-nos à facilidade com que se redigem os projetos de leis especiais e a simplificação do processo legislativo em comparação com o trabalho de reforma total ou parcial dos códigos.

O *festival babélico* que se movimenta no cenário das leis especiais pode ser identificado não somente pela superposição de tipos de ilicitude (como é rotineiro na criminalidade econômica, financeira e tributária), mas também pela variedade de critérios adotados para a pena de multa, que na sistemática do Código Penal é estabelecida em função do dia-multa (art. 49 e parágrafos). Alguns exemplos desse quadro surrealista são bem esclarecedores: 1.º) As Leis n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971 (forma

e apresentação de Símbolos Nacionais); n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e n.º 7.437, de 20 de dezembro de 1985 (inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil), cominam a multa através do maior valor de referência; 2.º) As Leis n.º 6.192, de 19 de dezembro de 1974 (restrições a brasileiros naturalizados) e n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano) cominam a multa em função do maior salário mínimo vigente no País; e 3.º) A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos), prevê a multa em OTN; 4.º) A Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965 (crime de sonegação fiscal) dispõe que a multa corresponde de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

Especificamente quanto aos crimes contra o meio ambiente, o panorama não é menos desalentador.

Com efeito, a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) adota a multa sob a modalidade de quantidades prefixadas do valor do salário mínimo (de uma a cem vezes o salário mínimo mensal) (art. 26); o Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca) se remete ao Código Penal (art. 62); a Lei n.º 7.645, de 18 de dezembro de 1987 (proíbe a pesca de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras) comina a multa em OTN; as Leis n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 (dano à saúde através de agrotóxicos) e n.º 7.804, de 18 de julho de 1989 (crime de poluição), prevêm a multa através do critério do maior valor de referência (MVR).

Em todos os diplomas referidos existe também a previsão da pena privativa de liberdade.

Um detalhe muito sugestivo da *ciranda legislativa* não pode passar desapercibido. Trata-se do art. 16 da Lei n.º 7.802/89, que dispõe:

“O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de *culpa*, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.”

A previsão da pena de reclusão para o crime *culposo* é um disparate se considerarmos que o delito culposo mais grave previsto pelo Código Penal, ou seja, o homicídio cometido por imprudência, negligência ou imperícia, prevê a pena de *detenção* de 1 (um) a 3 (três) anos. E como é curial, a reclusão e a detenção constituem situações diferenciadas de execução da pena privativa de liberdade.

As distorções não param aí. A malsinada Medida Provisória n.º 153, de 15 de março de 1990, a que aludimos, também se desencontra com o sistema do dia-multa estabelecido pelo Código Penal. Realmente, a multa contra os delitos de abuso do poder econômico foi cominada em Bônus do Tesouro Nacional (BTN) indexador que, como os demais de recente e frustrante experiência (ORTN e OTN, etc.) poderá cair em descrédito.

Como, então, estimular a formação legislativa de um Direito Penal especial do meio ambiente com toda essa permanente *guerrilha* de critérios?

A efetiva proteção penal do meio ambiente em nosso País já dispõe de coordenadas constitucionais suficientes e apropriadas que também atribuem deveres legislativos à União, aos Estados e aos Municípios para regular matérias e situações referentes a outras áreas jurídicas. Além disso, uma vasta gama de medidas de polícia administrativa poderão ser adotadas no interesse de preservar ou recuperar o equilíbrio ecológico.

Sob a perspectiva estritamente penal é de toda conveniência que os tipos de ilicitudes figurem agrupados na Parte Especial do Código Penal, sob um título específico, assim como propõe o anteprojeto já referido.

Ao lado de tal expectativa, um grande e fecundo trabalho está reservado ao legislador: a revisão e a consolidação dos textos atualmente em vigor a fim de que o *direito penal ambiental* não permaneça apenas como repertório de proclamações otimistas e sofrendo as nefastas conseqüências da proliferação desordenada de *leis de ocasião* que, a exemplo de toda e qualquer inflação, desorganiza sistemas, arruína instituições e corrói a esperança.

Um trabalho de paciência e perseverança, assim como o gesto de lançar a semente à terra e defender a planta contra as forças hostis do homem e da natureza, até a colheita dos frutos.

Esta obra do presente e com vista ao futuro é mais um desafio na luta contra as imagens de holocausto pintadas pelo fogo e pela destruição, transformando imensas e paradisíacas áreas verdes em quadros de uma exposição refletindo purgatórios e infernos.

É fundamental que não somente o Direito Penal, porém as demais ciências da conduta e a indispensável solidariedade coletiva revertam a paisagem de insegurança e infelicidade assim como é descrito por muitos brasileiros que, a exemplo de EDMUNDO OLIVEIRA⁽⁴⁷⁾, lamentam a nossa condição de herdeiros da devastação ambiental e prometidos passageiros para o deserto.

(47) *Dimensões dramáticas da violência na Amazônia*, comunicação apresentada no Congresso Internacional de Direito Penal de Viena (1989), em *Revista Internacional de Criminologia da Universidade de Genebra*, jan./março de 1990, pp. 83 e ss.